



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO

f. \_\_\_\_\_



**RECORRENTE:** DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. - ME

**RECORRIDOS:** (1) ARLETE LOBO VILELA DE SOUSA E OUTROS  
(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome e capacidade). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione aos Reclamantes enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral, em contrapartida ao empobrecimento do empregador. Nesse passo, vislumbrando-se que, na espécie, a indenização fora fixada em montante adequado, levando-se em conta, sobretudo, a extensão do dano (morte do trabalhador), impõe-se a sua manutenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

Trabalho de Guanhães, em que figuram, como Recorrente, DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE LTDA. - ME, e, como Recorridos, ARLETE LOBO VILELA DE SOUSA E OUTROS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza *a quo*, em exercício na Vara do Trabalho de Guanhães, através da r. sentença de f. 129/132-v, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por ARLETE LOBO VILELA DE SOUSA E OUTROS.

Sem se resignar, interpôs a Ré recurso ordinário, às f. 133/135-v.

Os Reclamantes não apresentaram contrarrazões, apesar de devidamente intimados (f. 139/141), conforme certidão de f. 142.

A d. PRT apresentou as contrarrazões de f. 147/150.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto pelo Reclamado, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.**

O Réu não se conforma com a sentença de origem, por meio da qual foi reconhecido o acidente de trabalho que vitimou o trabalhador, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e pensão vitalícia no montante de R\$ 1.000,00 mensais, da data do acidente até aquela em que o falecido completaria 65 anos de idade. Argumenta que houve culpa exclusiva ou, sucessivamente, culpa concorrente da vítima.

Examino.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

Sabidamente, o dano moral é o resultado da dor física e/ou emocional suportada pelo indivíduo que sofre uma lesão corporal ou de caráter psicológico, dores estas que podem, inclusive, ocorrer de forma simultânea.

Já o dano material ataca a integridade patrimonial de quem o sofre, alterando-a, negativamente, em relação ao que representava antes do evento que lhe deu origem, ou impedindo o curso normal de sua formação, pela incapacidade, temporária ou permanente, do indivíduo, de realizar as atividades que lhe possibilitavam auferir salário ou lucro.

É do dano efetivo que se origina o direito à indenização pecuniária compensatória, sendo imperiosa, para tanto, a análise individual de cada caso.

Em nosso ordenamento jurídico, essa reparação encontra seu alicerce no Código Civil, artigos 186 e 927, cujo fundamento de validade se extrai da própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. E, nesse ponto, a responsabilidade é, em regra, subjetiva.

Tal regra, contudo, comporta exceções, como a do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

No caso dos autos, o risco a que foi submetido o Obreiro ao realizar o transporte de cargas, como motorista de caminhão, é inerente à função exercida, inserida na dinâmica empresarial, de modo que, se o Empregado sofreu acidente de trabalho e veio a óbito em razão deste acidente, aplicável a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade da empresa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

Nesse sentido, vem decidindo o c. TST:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAI DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CF C/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cargas, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou vários ferimentos e o óbito de sua esposa, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 283000-23.2007.5.09.0670 , Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

(...) MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE TRANSPORTADORA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Por aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, pelos danos advindos de acidente do trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo empregado era a de motorista de transportadora, que o expunha a risco bem mais acentuado do que aquele a que estão sujeitos os demais membros da sociedade. A culpa exclusiva de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva, na medida em que a conduta dos outros motoristas é intrínseca ao acidente de trânsito, sem que se possa cogitar de força maior ou caso fortuito. Precedentes. Embargos a que se nega provimento. (ED-E-ED-RR - 881-92.2010.5.12.0025 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho, com base na teoria do risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando inerente o risco à atividade desenvolvida pelo empregado. No caso, o empregado era motorista de caminhão e sofreu acidente automobilístico que resultou na sua morte. Aplicável, assim, a teoria do risco, a ensejar a reparação pretendida. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1277-29.2010.5.03.0087 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)

Quanto à alegação do Recorrente de que o Obreiro agiu com imprudência, verifico que a testemunha Vanilson José Vieira de Moura afirmou *“que na descida da serra o caminhão do falecido ultrapassou o do depoente tendo este estranhado o fato; que a serra era íngreme; que o falecido não comentou com o depoente a existência de nenhum problema no caminhão por ele conduzido, sequer de freios; que o depoente costumava dirigir o caminhão do falecido o qual não apresentava problemas; que a reclamada costumava dar manutenção nos veículos com frequência;”* *“(…) que o falecido não observou a sinalização, não sabendo o motivo; que é aconselhável utilizar a segunda marcha na descida do acidente, mas acredita que o falecido usava terceira ou quarta marchas pela velocidade que passou; que a curva do acidente era muito fechada, sendo que a marcha que o caminhão estava não possibilitava que o caminhão reduzisse a velocidade apenas com o freio;”* (f. 124)

Entretanto, ao contrário do que alega a Ré, o depoimento de Vanilson José Vieira de Moura não é suficiente para atribuir ao Obreiro qualquer culpa, uma vez que a testemunha não presenciou o acidente. As suposições e avaliações constantes de seu depoimento poderiam compor um conjunto probatório, mas não são suficientes para determinar as circunstâncias do evento, sobretudo que o *de cujus* tenha agido de maneira imprudente na condução do veículo.

De fato, não restou demonstrada a real causa do acidente, seja por culpa da Ré, que supostamente não forneceu ao Obreiro instrumento de trabalho adequado (os autores alegam a existência de defeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

no sistema de freios do caminhão), seja por culpa do Autor (a Ré alega imprudência do motorista), ou até mesmo a culpa de terceiros.

De qualquer forma, aplicável a teoria do risco e, ante a responsabilidade objetiva do Réu, *in casu*, é devida a reparação correspondente.

Destaco, por fim, quanto à alegação do Recorrente de que é necessário que se aguarde o resultado da perícia de apuração do acidente, a ser realizada pela Polícia Civil de Gouveia/MG, que tal requerimento encontra-se precluso, uma vez que o Réu, intimado para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória de f. 79/117, com o inquérito policial respectivo, solicitado exatamente para a verificação da situação das investigações realizadas pela Polícia Civil e perícia correspondente (termo de audiência de f. 30), quedou-se inerte (f. 119), não tendo se manifestado sobre tal prova, inclusive na audiência realizada no dia 06 de agosto de 2014, conforme termo de audiência de f. 124. Aliás, o Réu sequer pugnou pela realização de outras provas, silenciando-se a respeito do encerramento da instrução probatória (f. 128).

Nego provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**  
**QUANTUM.**

O Réu não se conforma com a condenação de pagar uma indenização de R\$ 60.000,00 aos Reclamantes (viúva e filhos do ex-empregado, Emerson de Souza), pelos danos morais que sofreram em decorrência da morte de seu ente querido. Pugna pela redução do valor arbitrado pela r. sentença recorrida.

Examino.

A responsabilidade do empregador já restou elucidada em tópico pretérito, não havendo prova efetiva de culpa exclusiva do obreiro no caso dos autos.

A dor em relação aos Autores é deduzida da própria ofensa, bastando o implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva de cada um (dano *in re ipsa*).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

Especificamente em relação ao *quantum* indenizatório atinente aos danos morais para os Demandantes, insta esclarecer que a referida indenização tem seu valor fixado de forma subjetiva diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto, tais como condições financeiras das partes envolvidas e repercussão do fato, não havendo qualquer vinculação às formas de fixação de dano estabelecidas em legislações próprias, nem ao pedido da parte ou outras repercussões no nível material que poderiam, em tese, ser objeto de pedido específico e mediante a produção da prova concreta.

No particular, cumpre anotar que cabe ao Julgador, examinando as circunstâncias de cada caso concreto, fixar o *quantum* da correlata indenização, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável para tal indenização, levando em consideração inclusive o grau de culpa do causador do dano.

A predita indenização, em casos como o destes autos, deve ser arbitrada dentro do prudente arbítrio do Julgador sempre com moderação, tendo em vista a dor sofrida, não podendo se constituir em enriquecimento dos beneficiários ou ser causa da desestabilidade financeira do causador do dano.

Sendo assim, ante a ausência de critérios legais predeterminados para a quantificação dos valores a serem compensados, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, as condições das vítimas e do ofensor (empresa cujo capital social alcança R\$ 100.000,00 – cem mil reais – f. 56), a extensão do dano (morte do trabalhador) e visando reparar os danos morais reflexos sofridos pela viúva do falecido e pelos seus filhos em decorrência dos atos violadores aos seus direitos de personalidade, nessa específica hipótese, tenho por adequada a quantia de R\$ 60.000,00 (sentença de f. 132), a qual é suficiente para atender aos fins a que se destina, sobretudo diante da intensidade dos danos causados.

Nego provimento ao apelo, no particular.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.**  
**QUANTUM.**

O Réu pleiteia a redução do valor arbitrado na r. sentença recorrida, considerando-se a culpa concorrente do Laborista, acrescentando que eventual pensão deve ser limitada à idade de 21 anos dos





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

menores, e não a 65 anos do falecido.

Examino.

Conforme acertadamente decidido em primeiro grau, tratando-se de ressarcimento por dano material, o pensionamento pela morte do pai e marido será devido aos filhos e cônjuge.

Sabidamente, a indenização por danos materiais deve garantir aos Autores o mesmo padrão salarial percebido pelo *de cujus* à época do óbito, mediante fixação de pensão mensal. O d. Juízo de origem fixou pensão mensal em favor dos Autores, no importe de R\$ 1.000,00, considerando ser este o salário percebido pelo Obreiro por ocasião de seu falecimento.

Para a fixação dos danos materiais, no entanto, há que se presumir que 1/3 da remuneração percebida era despendida para subsistência do próprio falecido, de modo que a pensão mensal devida aos Autores, pela Ré, deve ser fixada em 2/3 da remuneração do *de cujus* à época do falecimento (R\$ 1.000,00, conforme CTPS de f. 24), o que totaliza R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Entendimento contrário seria possibilitar enriquecimento sem causa dos dependentes do falecido.

Com relação ao limite de idade, razão parcial assiste à Recorrente. Quanto aos filhos menores, deve ser observado limite de vinte e cinco anos de idade, quando não mais se justifica o vínculo de dependência. Entretanto, tal limite não implica diminuição do valor a ser pago pela Ré aos Autores, já que a quota parte devida aos filhos que atingirem tal idade deve ser acrescida à quota devida à viúva, considerando-se que, se o acidente não tivesse ocorrido, deixando os filhos de serem dependentes, o valor da renda seria acrescido ao patrimônio do casal, destacando-se que já foi deduzido 1/3 da remuneração, que seria destinada à subsistência do *de cujus*.

Neste sentido, a consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) TRABALHADOR QUE FOI COLHIDO EM UMA CURVA E EM HORÁRIO EM QUE A VISIBILIDADE DOS MOTORISTAS ESTAVA PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DO SOL. SINALIZAÇÃO DA OBRA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO

f.\_\_\_\_

INICIADA, MAS PRECÁRIA NA HORA DO EVENTO DANOSOS. FATORES QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE ATENÇÃO REDOBRADA DO MOTORISTA AO TRANSITAR NO TRECHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. **PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO DO FALECIDO AO FILHO DESDE A DATA DO SINISTRO, ATÉ QUE ESTE COMPLETE 25 ANOS DE IDADE.**

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NATUREZAS DIFERENTES. A condução de veículo em rodovia, no início da manhã, horário em que parte da via estava sendo demarcada por trabalhadores para a realização de obras para a colocação da mureta central; com visibilidade prejudicada, em razão da incidência do sol; deve ser realizada com atenção e cuidado redobrados, pois, em caso de atropelamento de trabalhador, está caracterizada a culpa do condutor, sobretudo se outros veículos passaram pelo local sem causar qualquer acidente. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE É PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes. (...)

(STJ - REsp: 1494731 SC 2014/0291713-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014 – grifos acrescidos)

ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. **TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍUVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE.** DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio. 2. O advento da Lei 11.232/2005, que instituiu o atual art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, ao prescrever ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica, impõe que a Súmula 313 deste Tribunal seja interpretada de forma consentânea ao texto legal. Por isso, é possível determinar a inclusão de beneficiários de pensão em folha de pagamento de concessionária de distribuição de energia elétrica que, conforme apurado pelo Tribunal de origem, tem "idoneidade econômica". 3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade. 4. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes. 5. É incontroverso o óbito, portanto as despesas de funeral são presumidas, de modo que, mesmo não sendo comprovadas, é adequado seu ressarcimento, limitado ao previsto na legislação previdenciária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

Precedentes. 6. A responsabilidade civil por acidente de trabalho é extracontratual, devendo os juros de mora fluírem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ Resp 860221/RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Publicação 02/06/2011 grifos acrescidos).

Também no mesmo sentido, precedentes do c. TST:

**RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIGILANTE - USO DE MOTOCICLETA - ATIVIDADE DE RISCO - MORTE DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos descritos pela Corte Regional, a atividade desenvolvida pelo Reclamante, que era vigilante com utilização de motocicleta em rodovias, pressupunha a existência de risco potencial à sua incolumidade física e psíquica, a ensejar a responsabilização objetiva da Reclamada quanto ao dano, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DO TRABALHADOR - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO A instância ordinária, ao fixar o quantum indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, com atenção aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. PRAZO PARA APURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS PELA MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA E FILHOS MENORES **Extrai-se do art. 77, § 1º, III, e 2º, do Decreto nº 300/99, que são considerados dependentes econômicos, os filhos até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e, que, no caso de estarem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a referida dependência se estende até os vinte e quatro anos, inclusive. Neste contexto, a dependência econômica,****



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

**conforme se depreende da lei fiscal, é presumida até a data que os filhos completem os 25 anos, idade em que pela ordem natural dos fatos da vida, já estariam aptos ao pleno exercício da vida profissional.** Precedentes do STJ. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (grifos acrescidos). (RR - 592-65.2012.5.19.0003 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013 – grifos acrescidos)

(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. REDUÇÃO DA PENSÃO MENSAL. REVERSÃO AO BENEFICIÁRIO REMANESCENTE. Verificado o acidente de trabalho, do qual resultou a morte do trabalhador, configurando-se a culpa e a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, foi estabelecida indenização por dano material na forma de pensionamento mensal para a esposa do de cujus e seus dois filhos menores. O valor da indenização deve ser aferido, buscando-se reparar o sofrimento do ofendido, sem concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou para o empobrecimento do ofensor e de acordo com a extensão do dano em cada caso, conforme o artigo 944 do Código Civil. Pode-se dizer que a impossibilidade de retorno ao status quo ante em razão do evento morte ocasionado pelo acidente de trabalho esvazia quase por completo a função compensatória da pena, não fosse, ante a inexorável irreversibilidade do dano, a transmissão da pretensão reparatória aos seus sucessores. A seu turno, o caráter punitivo já se encontra alcançado pela fixação da indenização que atinge a função de reprimenda. Por derradeiro, tem-se a função pedagógica da sanção, quando se busca desestimular a conduta danosa praticada pelo ofensor. **Na questão da qual ora se trata, a redução do quantum indenizatório na fração**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

**determinada acabaria por retirar o conteúdo finalístico da sanção, notadamente aquele envolvido em seu caráter punitivo-pedagógico, como se o fator tempo fosse capaz de esvaziar o dano decorrente do ilícito ocorrido, revelando-se, pois, um elemento benéfico para o agente ofensor. De tal forma, o direito ao pensionamento não pode ser diminuído sem reversão, dada a sua natureza de repor o dano, de indenizar a perda do empregado falecido, não podendo a maioria de um dos beneficiários alterar o montante da indenização de modo a reduzi-la para um terço do que fora fixada. Sendo assim, há de ser revertida ao beneficiário remanescente a quota-parte daqueles cujo direito à pensão cessar pelo advento da maioria. Recurso de revista conhecido e provido. (...). ( ARR - 81300-53.2007.5.17.0191 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014 – grifos acrescidos)**

Desse modo, dou parcial provimento ao Apelo, para reduzir a pensão mensal deferida ao correspondente a 2/3 da última remuneração auferida pelo Obreiro (R\$ 1.000,00), o que totaliza R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), limitando, ainda, o pagamento das quotas dos filhos menores (LUCAS VILELA DE SOUZA e HICARO VILELA DE SOUZA) à idade de 25 anos, quando deverão ser revertidas em favor da viúva (ARLETE LOBO VILELA DE SOUZA), mantidos os demais parâmetros fixados em primeira instância.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela Ré. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para reduzir a pensão mensal ao correspondente a 2/3 da última remuneração auferida pelo Obreiro (R\$ 1.000,00), o que totaliza R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, limitando, ainda, o pagamento das quotas dos filhos menores (LUCAS VILELA DE SOUZA e HICARO VILELA DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00042-2014-090-03-00-3-RO**

f.\_\_\_\_

SOUZA) à idade de 25 anos, quando deverão ser revertidas em favor da viúva (ARLETE LOBO VILELA DE SOUZA), mantidos os demais parâmetros fixados em primeira instância.

**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir a pensão mensal ao correspondente a 2/3 da última remuneração auferida pelo Obreiro (R\$1.000,00 - um mil reais), o que totaliza R\$666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, limitando, ainda, o pagamento das quotas dos filhos menores (LUCAS VILELA DE SOUZA e HICARO VILELA DE SOUZA) à idade de 25 anos, quando deverão ser revertidas em favor da viúva (ARLETE LOBO VILELA DE SOUZA), mantidos os demais parâmetros fixados em primeira instância.

Belo Horizonte, 31 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
**Desembargador Relator**

MRV/pt